



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE  
MINAS GERAIS.**

PA/CAP/Nº 722.321/2021 - AI/Nº 229.656/2020

**Referência:**

Relato de Vista para análise do recurso empreendedor **Curtcouro Indústria e Comércio Ltda**, cuja atividade reside na Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento.

**Relatório:**

O presente processo foi pautado para 206ª RO da CNR, de 23/10/2025, **ocasião em que houve a solicitação de vista, motivado por uma melhor análise do processo**, principalmente no que se refere a tempestividade e obrigatoriedade da entrega da **DCP – DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA**.

**Análise:**

O empreendedor foi autuado pela entrega incompleta da DCP - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2015 (ano base 2014), 2017 (ano base 2016) e 2019 (ano base 2018), devido à ausência de informações sobre os lançamentos de efluentes sanitário (2015) e industrial (2017 e 2019), foram aplicadas as penalidades com base nos arts. 56 do Decreto nº 44.844/08 e 73 do Decreto Estadual nº 47.383/18, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 107.693,02 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos).

No presente caso o empreendedor requereu cancelamento do auto de infração, redução de multa, aplicação de atenuantes.

**Da análise:**

Após análise criteriosa do processo, **avaliando que as questões de natureza ambiental devem ser consideradas em sua primazia**, e considerando que a administração pública, ao aplicar penalidades, deve primar pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cumprindo seu papel constitucional e assegurando a justiça ambiental para a sociedade atual e futuras gerações, em cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal, e constatada as omissões do preenchimento da DCP, com a manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.242,85 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo considerada a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, alínea “b” do Decreto Estadual n.º 47.383/18.

**Considerações finais:**

Diante de todo o exposto, considerando os autos do processo, somos favoráveis ao parecer do órgão ambiental pelo **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com o qual concordamos. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro 2025.

Neide Nazaré de Souza

Representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta